

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 875, de 2009 (PDC nº  
1.741, de 2009, na origem), de autoria da  
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa  
Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova*  
*o texto do Acordo entre a República Federativa*  
*do Brasil e o Governo da República Federal da*  
*Alemanha sobre Cooperação no Setor de Energia*  
*com foco em Energias Renováveis e Eficiência*  
*Energética, celebrado em Brasília, em 14 de*  
*maio de 2008.*

**RELATOR: Senador JOÃO PEDRO**

### **I – RELATÓRIO**

Com fulcro nos arts. 49, I, e 58, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 875, de 2009, acima ementado.

O PDS nº 875, de 2009, resultou da conversão da Mensagem Presidencial nº 171, de 18 de março de 2009, que encaminha o texto do acordo à Casa iniciadora, transformado no Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.741, de 2009. Na Câmara dos Deputados, tramitou nas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo encontrado seu trânsito legislativo naquela Casa em 5 de novembro de 2009, quando foi aprovada em plenário.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 16 de novembro de 2009 e a este Relator no dia 26 subsequente, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, destaca que o Acordo “tem como principal objetivo aprofundar a parceria no setor de energia, principalmente por intermédio da adoção de medidas de eficiência energética e economia de energia e pela ampliação do uso de energias renováveis”. O documento ministerial registra, também, que ambos os países “deverão promover o diálogo e intercâmbio de informações, de experiências e de conhecimento científico e tecnológico, assim como a participação do setor privado nas iniciativas de cooperação previstas no mencionado Acordo”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Versado em nove artigos, o Acordo estabelece cooperação bilateral no setor de energia com foco em energias renováveis e eficiência energética. Nos considerandos do ato internacional em apreciação, as Partes contratantes destacam, em resumo, a necessidade de assegurar o uso seguro e sustentável de energia; a imprescindibilidade de processos de geração de energia que reduzam a emissão de poluentes e gases de efeito estufa na atmosfera; o objetivo comum de cooperação para aperfeiçoar e desenvolver infra-estrutura de energia sustentável por meio de eficiência energética e medidas de economia de energia; o interesse comum no desenvolvimento de tecnologias no campo da eficiência energética e das energias renováveis.

O presente tratado está, de tal ou qual maneira, amparado no Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, firmado entre as partes em 20 de março de 1996. Ele se vale, por igual, do Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre as partes em 17 de setembro de 1996. Pode-se, ainda, invocar a parceria no setor energético estipulada por ambos os países em plano de ação sancionado por seus respectivos governos em fevereiro de 2002. Vê-se, pois, que se cuida de item importante na agenda bilateral. Assim, o acordo dá consequência ainda maior à aproximação bilateral que se pretende no campo das energias renováveis.

Nesse sentido, o documento indica como áreas adequadas para a cooperação bilateral no campo das energias renováveis a hidroelectricidade, a energia eólica, a solar, a biomassa, os resíduos sólidos, a geotérmica, a oceânica e os biocombustíveis. No domínio da eficiência

energética, indica todas as formas de conservação e uso racional de energia. Com objetivo de aprofundar a cooperação, as partes criarão Grupos de Trabalho específicos (art. 4º). O texto dispõe, ainda, a necessidade de observância dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respectiva legislação nacional e com acordos internacionais em vigor nos dois países (art. 5º). Em seus dispositivos finais, o documento disciplina sua validade em quinze anos, renovados por períodos de cinco anos, salvo eventual denúncia por uma das partes.

Assim é que, em nosso entendimento, o acordo bilateral em tela segue os parâmetros normativos brasileiros com relação à matéria. Para além dessa circunstância, ele proporcionará às relações teuto-brasileiras salto qualitativo na medida em que proporciona elementos concretos para efetivação da cooperação em campo da maior importância para ambos os países e, em derradeira análise, para a humanidade.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, não apresentando o Projeto qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 875, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator